



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733230 - MT (2024/0326051-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBERTO DAL MOLIN
AGRAVANTE : CÍCERO ALBERTO DAL MOLIN
ADVOGADOS : KLEBER GIOVELLI - MT017788
JÓ EUSTÁQUIO DE SOUSA - MT025485
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306
AGRAVADO : ALFREDO DE LIMA NETO
ADVOGADOS : CAROLINA DEPINE DE OLIVEIRA - MT014125
SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MT006280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO VERIFICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O fato de a parte ter comparecido espontaneamente aos autos em oportunidades anteriores não é suficiente para tornar regular a intimação dirigida a advogado diverso daquele em benefício do qual requerido o direcionamento das publicações.
2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733230 - MT (2024/0326051-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBERTO DAL MOLIN
AGRAVANTE : CÍCERO ALBERTO DAL MOLIN
ADVOGADOS : KLEBER GIOVELLI - MT017788
JÓ EUSTÁQUIO DE SOUSA - MT025485
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306
AGRAVADO : ALFREDO DE LIMA NETO
ADVOGADOS : CAROLINA DEPINE DE OLIVEIRA - MT014125
SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MT006280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO VERIFICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O fato de a parte ter comparecido espontaneamente aos autos em oportunidades anteriores não é suficiente para tornar regular a intimação dirigida a advogado diverso daquele em benefício do qual requerido o direcionamento das publicações.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

ALFREDO DE LIMA NETO (ALFREDO) ajuizou ação judicial contra ALBERTO DAL MOLIN e CÍCERO ALBERTO DAL MOLIN (ALBERTO e CÍCERO) com o objetivo de declarar a existência de negócio jurídico (contrato de prestação de serviços) e cobrar danos morais e materiais em razão do inadimplemento do referido negócio (e-STJ, fls. 19/30).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a existência do negócio e condenar ALBERTO e CÍCERO ao pagamento de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais). Em razão da sucumbência recíproca,

condenou cada uma das partes a pagar metade das custas processuais, mais honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 291/297).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 329/332).

Sobrevieram recursos de apelação interpostos tanto por ALFREDO (e-STJ, fls. 339/346), quanto por ALBERTO e CÍCERO, neste último recurso foi formulado pedido de Assistência Jurídica Gratuita em caráter incidental (e-STJ, fls. 347/376).

A Desembargadora ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, relatora do caso, proferiu despacho determinando que ALBERTO e CÍCERO juntassem documentos comprovando a alegada hipossuficiência (e-STJ, fls. 434/436).

Referida determinação foi atendida às fls. 441/580.

A Desembargadora Relatora, considerado insuficientes as provas apresentadas, indeferiu o pedido de assistência jurídica gratuita e determinou a intimação dos recorrentes para recolher o preparo, sob pena de deserção (e-STJ, fls. 581/583).

Contra referida decisão monocrática, ALBERTO e CÍCERO interpuseram agravo interno (e-STJ, fls. 588/600) que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso em Sessão de Julgamento do dia 6/12/2023, conforme acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – RECURSO DESPROVIDO. A afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro de processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes do STJ e do TJMT (e-STJ, fls. 632).

Em seguida, no dia 28/8/2024, foi certificado nos autos que ALBERTO e CÍCERO não haviam recolhido o preparo (e-STJ, fls. 639/640).

Sobreveio, assim, decisão monocrática da Relatora, negando conhecimento ao respectivo apelo, com fundamento na deserção (e-STJ, fls. 641/644).

ALBERTO e CÍCERO opuseram embargos de declaração alegando nulidade processual, porque não teriam sido regularmente intimados (a) da inclusão do agravo interno em pauta de julgamento, o que lhes teria suprimido a possibilidade de apresentar sustentação oral, e (b) do acórdão que julgou referido agravo interno, o que lhes teria suprimido a possibilidade de interpor recurso competente ou recolher o preparo da apelação (e-STJ, fls. 647/656)

Referidos embargos foram rejeitados mediante a seguinte fundamentação:

No que tange as publicações, observa-se que nas razões de apelação os recorrentes postularam o benefício da assistência judiciária, razão

pela qual foi oportunizada a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência alegada.

Da análise dos autos, denota-se que, em que pese supostamente não tenham sido intimados da r. decisão, apresentaram manifestação aos autos (id. 186818193) apresentando os documentos que entenderam pertinentes a comprovar a alegada incapacidade financeira, bem ainda, apresentaram o recurso interno da decisão que não concedeu o benefício da justiça gratuita.

Desta forma, tendo os embargantes comparecido espontaneamente aos autos e não tendo arguido naquela oportunidade a ocorrência de eventual nulidade em decorrência da ausência de intimação válida, não há que se decretar a nulidade processual, porque não demonstrado o manifesto prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (e-STJ, fl. 705).

Irresignados, ALBERTO e CÍCERO interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando ofensa aos arts. 272, § 2º, 280, § 5º, do CPC, pois não foram regularmente intimados (**a**) da inclusão do agravo interno em pauta de julgamento, o que lhes teria suprimido a possibilidade de apresentar sustentação oral, e (**b**) do acórdão que julgou referido agravo interno, o que lhes teria suprimido a possibilidade de interpor recurso competente ou recolher o preparo da apelação (e-STJ, fls. 728/744).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 755/763), o recurso especial não foi admitido na origem com base na Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 764/771).

No agravo que se seguiu, ALBERTO e CÍCERO impugnaram a incidência do mencionado óbice sumular (e-STJ, fls. 774/786).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

O acórdão recorrido tem razão ao afirmar que o sistema de nulidades no direito processual civil, informado pelo princípio da instrumentalidade das forma, só permite a anulação de atos processuais quando verificado algum prejuízo concreto para a parte.

Nesses termo, quando eventual vício de intimação não resultar em nenhum prejuízo efetivo para a parte, não será possível decretar a nulidade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO DECLARADA TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A ausência de intimação do procurador do recorrente as decisões que seguiram à de mov. 85.1, como asseverado pelo Tribunal local, só ensejaria a declaração da nulidade se causasse efetivo prejuízo à parte que a alegou, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

(AgInt no AREsp n. 2.188.680/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES EM RELAÇÃO À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. NULIDADE DO ATO PROCESSUAL AFASTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "É necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas" (AgInt no AgInt no AREsp 1.480.468/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021).

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.219.956/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

No caso dos autos, ainda se poderia afirmar que o vício de intimação no tocante a pauta de julgamento do agravo interno não cerceou o direito da parte de apresentar sustentação oral. Isso porque não há previsão legal e regimental para o advogado sustentar oralmente no julgamento dessa espécie recursal. Assim, não seria possível visualizar o prejuízo alegado pela parte.

Com relação ao julgamento do agravo interno, todavia, parece inegável que a irregularidade na intimação causou efetivo prejuízo para os recorrentes ALBERTO e CÍCERO.

Cumpra-se destacar que após referido acórdão, sobreveio decisão julgando deserto o recurso de apelação. Isso significa que não foi dada a parte oportunidade real para recolher o preparo daquele recurso ou, eventualmente, para interpor recurso às instâncias superiores buscando o deferimento dos benefícios da Lei 1.060/50.

Acrescente-se que, havendo pedido para que as intimações sejam dirigidas a um advogado específico revelam-se nulas as publicações feitas a advogado diverso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a intimação dirigida a advogado diverso, quando há pedido expresso de intimação exclusiva de patrono indicado, enseja a nulidade do ato. Assim, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015, "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". Precedente (EAREsp 1.306.464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe de 09/03/2021). (AglInt no AREsp n. 2.500.462/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Ainda quanto ao tema, deve-se acrescentar que, ao contrário do que consignado pelo acórdão estadual, o fato de a parte ter comparecido espontaneamente aos autos em oportunidades anteriores não é suficiente para tornar regular a intimação dirigida a advogado diverso daquele em benefício do qual requerido o direcionamento das publicações.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando que o acórdão do agravo interno seja novamente publicado, desta feita, de forma regular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.733.230 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0326051-1

Número de Origem:

00010735820138110102 10735820138110102

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO DAL MOLIN

AGRAVANTE : CÍCERO ALBERTO DAL MOLIN

ADVOGADOS : JOÃO PAULO CUNHA - DF052369

MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133

KLEBER GIOVELLI - MT017788

JÓ EUSTÁQUIO DE SOUSA - MT025485

FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306

AGRAVADO : ALFREDO DE LIMA NETO

ADVOGADOS : CAROLINA DEPINE DE OLIVEIRA - MT014125

SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MT006280

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025